

A.I. Nº - 156896.0023/04-2
AUTUADO - RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE
AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 09.02.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Na instrução do processo, foram trazidos aos autos elementos que elidem parcialmente o lançamento. Os cálculos foram revistos por fiscal estranho ao feito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/9/04, diz respeito a lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.419,67, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que toda a documentação da empresa se encontrava com outro auditor – Eduardo Rodrigues Carinhanha -, e por isso não foram apresentadas ao auditor Dalmálio Silva as leituras “Z” dos meses objeto da presente autuação. Diz que, ao comparecer à repartição, já tinha sido lavrado o Auto de Infração. Juntou à defesa cópias de leituras do equipamento.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a defesa em nada altera os fundamentos da autuação.

Esta Junta, considerando que a informação fiscal não foi prestada como manda o § 6º do art. 127 do RPAF/99, remeteu o processo à repartição de origem a fim de que o fiscal autuante examinasse as cópias das leituras apresentadas pela defesa e informasse se as mesmas elidem ou não a autuação, recomendando-se que a informação fosse prestada com fundamentação, como manda o RPAF.

Como a diligência não foi cumprida a contento, o processo foi novamente remetido em diligência, a fim de que fiscal estranho ao feito examinasse as cópias das leituras apresentadas pela defesa e informasse se as mesmas elidem ou não a autuação.

A auditora designada para cumprir a diligência informou que:

- a) as provas apresentadas pela defesa elidem a acusação, quanto ao mês de novembro de 2003;
- b) com relação aos meses de fevereiro e março de 2004, analisadas as provas apresentadas, os valores do imposto devem ser reduzidos para R\$ 579,51 e R\$ 643,85, respectivamente;
- c) no tocante a janeiro de 2004, o autuado não apresentou nenhuma operação realizada através de ECF, utilizando somente Notas Fiscais de Venda a Consumidor, razão pela qual não foi

possível determinar os “valores reais” das vendas realizadas através de cartão, sendo que, deduzida do total de vendas com cartões informado pelas administradoras a totalidade das vendas através de Nota Fiscais, ainda assim remanesce uma diferença de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto, devendo ser lançado tributo no valor de R\$ 477,12.

Foi dada ciência do resultado da revisão ao contribuinte. Este não se manifestou.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O contribuinte alega na defesa que toda a documentação da empresa se encontrava com outro auditor (Eduardo Rodrigues Carinhanha), e, por isso, não foram apresentadas as leituras “Z” dos meses objeto da presente autuação. Juntou à defesa cópias de leituras “Z” do equipamento, dos meses de novembro de 2003 e de janeiro, fevereiro e março de 2004.

O fiscal autuante, em duas linhas, limitou-se a dizer que a defesa em nada altera os fundamentos da autuação.

Na fase de instrução, considerando-se que a defesa situou um fato concreto e juntou provas, as quais sequer foram mencionadas pelo autuante na informação prestada, esta Junta considerou que o fiscal autuante não observou o preceito do § 6º do art. 127 do RPAF/99, que manda que o fiscal autuante, ao prestar a informação, aborde com clareza e precisão todos os aspectos da defesa, com fundamentação, e remeteu o processo em diligência a fim de que o agente fiscal examinasse as cópias das leituras apresentadas pela defesa e informasse se as mesmas elidem ou não a autuação, recomendando-se que, se as referidas leituras não atendessem ao que está sendo exigido, deveria ser declarado por quê, com fundamentação, nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF.

A diligência, contudo, não foi cumprida a contento. Primeiro, porque não foi dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, conforme foi estabelecido na solicitação. Segundo, porque o fiscal autuante, no item 3 da informação (fl. 37), se limitou a dizer que as leituras “Z” apresentadas na defesa foram objeto de verificação de sua parte, porém as mesmas não apresentam nenhuma informação que altere o procedimento, sem explicar as razões que o levaram a entender dessa forma.

Foi preciso então determinar nova diligência, a fim de que fiscal estranho ao feito se dispusesse a examinar as provas apresentadas pela defesa.

A auditora designada para cumprir a diligência informou que:

- a) as provas apresentadas pela defesa elidem a acusação, quanto ao mês de novembro de 2003;
- b) com relação aos meses de fevereiro e março de 2004, analisadas as provas apresentadas, os valores do imposto devem ser reduzidos para R\$ 579,51 e R\$ 643,85, respectivamente;
- c) no tocante a janeiro de 2004, o autuado não apresentou nenhuma operação realizada através de ECF, utilizando somente Notas Fiscais de Venda a Consumidor, razão pela qual não foi possível determinar os “valores reais” das vendas realizadas através de cartão, sendo que, deduzida do total de vendas com cartões informado pelas administradoras a totalidade das vendas através de Nota Fiscais, ainda assim remanesce uma diferença de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto, devendo ser lançado tributo no valor de R\$ 477,12.

Visando prevenir incidentes desta ordem, friso que o agente fiscal tem um compromisso funcional com o lançamento por ele efetuado. É seu dever, ao prestar a informação, analisar, criteriosamente, os elementos aduzidos pela defesa, ponto por ponto. O § 6º do art. 127 do RPAF/99 manda que, na informação fiscal, sejam abordados com clareza e precisão todos os aspectos da defesa, com fundamentação. O lançamento tributário é um procedimento vinculado, isto é,

totalmente regrado por preceitos legais. Se o contribuinte prova que os valores lançados são indevidos, total ou parcialmente, o fiscal tem o dever jurídico de admitir seu erro, não só por questão de lealdade, mas, sobretudo, em atenção ao princípio da estrita legalidade tributária.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base na planilha à fl. 52.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.0023/04-2, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.700,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR